



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720504/2012-71
ACÓRDÃO	2002-008.433 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO NASCIMENTO ROSETTI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF nº 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido os conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Carlos Eduardo Ávila Cabral, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/615084541157748, expedida em 12/11/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.585,78 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 30/11/2012, fls. 13 a 16.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$21.841,37, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

De acordo com os Termos de Audiência apresentados, os valores das pensões alimentícia deverão ser descontadas em folha de pagamento e creditada em conta em nome dos cônjuges viragos. O contribuinte não apresentou os comprovantes de depósitos bancários em nome dos cônjuges viragos e também os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras.

Cientificado da notificação em 19/11/2012, fls. 126, o contribuinte, por meio de procurador, fls. 11 a 12, apresentou impugnação em 14/12/2012, fls. 2 a 10, contestando o lançamento.

Recapitula os fatos e alega que possui dois filhos menores, de casamentos distintos, a saber, Vitor Santana Rosetti e João Pedro Mendonça Rosetti.

Sustenta que a pensão do filho Vitor foi determinada nos autos do processo judicial nº 27.823/95 (separação judicial) e 30252/98 (conversão de separação em divórcio), que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Vila Velha, fixada em 20% sobre o salário fixo mais as vantagens, enquanto a pensão do filho João Pedro foi fixada em 15% sobre o rendimento bruto do contribuinte após os descontos de lei, estipulada no processo judicial nº 024090411356 que tramitou perante a 3ª Vara de Família de Vitória.

Pontua que, em relação à pensão do filho Vitor, foi expedido ofício à empresa Escelsa, onde trabalhava, para que fosse cumprido o provimento jurisdicional,

sendo que após o seu desligamento da referida sociedade empresária não houve determinação judicial para que a nova empregadora do contribuinte realizasse o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento.

Quanto ao filho João Pedro, em que pese ter sido determinado pelo juiz de Direito a expedição de ofício às empregadoras do autuado - Vascular Vitória Ltda. e Vascular Serra Ltda., tal procedimento não foi realizado.

Assinala que passou a realizar diretamente aos ex-cônjuges virago o pagamento das pensões alimentícias dos respectivos filhos, tudo em conformidade com os recibos em anexo.

Pondera que as pensões continuam a serem rigorosamente cumpridas, o que se comprova pelos recibos e também pela ausência de cobrança ou execução de alimentos na esfera judicial.

Demonstra que a pensão 1 alcançou o montante de R\$14.983,10, enquanto a pensão 2 tenha atingido o importe de R\$6.858,27.

Aduz que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, admite a dedução das quantias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia e, *a contrario sensu*, conclui-se que o pagamento em dinheiro não é vedado, sendo sua única forma de comprovação por meio dos recibos juntados nos autos.

Assevera que não é possível restringir a interpretação de uma decisão judicial que homologou acordo entre as partes, seja por mudança da fonte pagadora ou pela ausência de ofício para desconto em folha de pagamento.

Pontua que o agente público, na execução das normas reguladoras, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o recebimento da presente defesa e o cancelamento da notificação em discussão.

O dossiê fiscal encontra-se anexado às fls. 137 a 223.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$21.841,37.

O cerne da discussão restringe-se à análise da possibilidade de se aceitar ou não a dedução da pensão alimentícia amparada em recibos de cumprimento da obrigação alimentar expedido pelas genitoras dos beneficiários, fls. 72 a 80, em contraposição ao desconto em folha de pagamento e o crédito em conta bancária dos ex-cônjuges viragos com base em decisões judiciais.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 –RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de

Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a

diferença entre as somas:

I de

todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis,

*os tributáveis exclusivamente na
fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II das
deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das
normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão
judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo
homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere
o art. 1.124A*

*da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código
de*

Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência
mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título
de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família,
quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado
judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº
9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a
dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a
dependente.*

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões pagas pelo Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente os recibos assinados pelas genitoras, vez que as decisões judiciais apresentadas previam que o pagamento das pensões se desse através de desconto em folha.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de

Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “quando comprovado o seu efetivo pagamento”, sem lhe especificar a forma.

A legislação não obriga que o pagamento da pensão alimentícia deva ser realizado por uma ou outra forma de meios de pagamento. E mesmo que conste no acordo judicial um determinado meio de pagamento outro pode ser utilizado, de comum acordo com as partes, para facilitar a quitação da obrigação e satisfação do beneficiário de forma mais simplificada e ágil. Nenhum obstáculo fiscal pode ser considerado para quem paga a pensão alimentícia em espécie mesmo que antes tenha concordado em fazê-lo por desconto em folha, se a parte beneficiária concorda, e para isso, entendo despidendo mudar o acordo judicial somente por essa particularidade. Se há comprovante de quitação da obrigação a decisão judicial está cumprida.

Por ocasião deste recurso voluntário foi novamente juntado ao processo a comprovação das decisões judiciais, que se referem ao processo definidor das pensões alimentícias de Vitor Santana Rosetti e João Pedro Mendonça Rosetti, bem como os recibos assinados pelas genitoras dos mesmos, os quais não foram objeto de qualquer questionamento por parte da Fiscalização.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verificasse que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento das pensões a que se comprometeu judicialmente podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções, conforme pleiteado pelo Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura

VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Respeitosamente, divirjo do relator quando à habilidade de os recibos apresentados, assinados pelas recebedoras dos alimentos, substituírem e até mesmo suplantarem a forma de pagamento decidida na sentença que determinou a obrigação alimentar, além de não fazerem prova da efetiva transferência de recursos.

No meu entender, não há como reparar o acórdão recorrido. Nele, o colegiado antecedente constatou que a decisão judicial estabeleceu que as pensões deveriam ser pagas mediante desconto em folha de pagamento. A despeito disso, o alimentante resolveu modificar a forma de satisfação da obrigação, fazendo-o diretamente e, segundo alegou, em dinheiro.

Ora, como se sabe, em matéria de isenção a interpretação da norma deve ser literal e a legislação, no que concerne à dedução de pensões alimentícias, condiciona o benefício ao atendimento das normas do Direito de Família, o que implica que devem também observar o que consta do título judicial que as determinou.

Soma-se a isso o fato de não haver prova alguma a comprovar a real transferência do numerário. Ao decidir pelo pagamento em espécie, o contribuinte assumiu o ônus de comprovar o efetivo pagamento, sempre mais difícil nessa modalidade. A Súmula Carf nº 98 é cristalina ao afirmar que a dedução da pensão alimentícia requer, além de atender as normas do Direito de Família, a comprovação do efetivo pagamento:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Por tudo isso, entendo que se deve negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Redator Designado